



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº 003/2015**

**141ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.11.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/719/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.00654-3**

**AUTUANTE: FRANCISCO ROMULO BARSILHO FILHO**

**RECORRENTE: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** O contribuinte deixou de recolher na forma e prazo regulamentares o ICMS incidente nas operações interestaduais de entradas de mercadorias. Amparo legal: Art. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Autuação Parcialmente Procedente em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, a teor do art. 42, inciso III do Decreto nº 25.468 / 99. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária por entradas interestaduais referente às notas fiscais nºs. 1739 e 64163 do mês de agosto de 2011, conforme relação anexa ao Termo de Intimação.

Dispositivos infringidos: Art. 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 961,97 MULTA R\$ 961,97.

Instruem os autos: Informações complementares de fls. 03/04; Ordem de Serviço nº 2011.41555

(fls. 05); Termo de Intimação nº 2011.35086 (fls. 06); Anexo ao Termo de Intimação nº 2011.35086 (fls. 07/08). A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 09 a 15.

O processo foi julgado à Revelia, conforme fls. 16 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face da constatação de que realmente o contribuinte acima nominado deixou de recolher o imposto referente às operações com os produtos sujeitos ao ICMS Substituição Tributária no mês de agosto de 2011, conforme decisão de fls. 17 a 19.

O contribuinte ingressou Recurso Voluntário, conforme (fls. 26/35), alegando que o auto de infração é nulo em razão da ausência dos Termos de Início e Conclusão da fiscalização, fato que acarretou cerceamento do direito de defesa. Alega também cerceamento do direito de defesa em razão do autuante não ter anexado às notas fiscais que embasaram a lavratura do auto de infração, únicos documentos capazes de comprovar a operação e a conseqüente ausência de recolhimento do ICMS devido. O Recurso Voluntário está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 36 a 48.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 602/2013 (fls. 52/55) opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, em parte, recomendando a modificação da decisão proferida na Instância Singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 56.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária por entradas interestaduais referente às notas fiscais n.ºs. 1739 e 64163 do mês de agosto de 2011.

Antes de adentrarmos ao mérito do lançamento é imperioso que se proceda a uma análise dos aspectos formais relativos ao lançamento, tendo em vista que o contribuinte em sua defesa arguiu o seu descumprimento, a saber:

1. Com relação à nulidade arguida pela autuada em razão da falta do Termo de Início de Fiscalização não procede porquanto o artigo 825 do Decreto nº 24.569/97 dispensa a lavratura do aludido termo. Portanto, não era obrigatória a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

2. Quanto à nulidade pela ausência das notas fiscais também não prospera tendo em vista que o agente fiscal anexou aos autos as cópias das notas fiscais eletrônicas que embasaram o presente lançamento, conforme fls. 14 e 15 dos autos.

Dessa forma, por entender que o agente fiscal atendeu a todas as formalidades legais relativas ao lançamento, rejeito as preliminares suscitadas, amparado, ainda, nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária, citado no relatório.

Relativamente ao mérito, é importante destacar que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado de acordo com os artigos 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

*Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Art. 74 - Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;*

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;*

*III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;*

*IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;*

*V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;*

*VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

No caso que se cuida, o contribuinte promoveu a aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, conforme as notas fiscais, já citadas, e não recolheu o ICMS Substituição Tributária devido pelas entradas, restando caracterizada a infração aos artigos supratranscritos.

Contudo, em face do art. 42, III do Decreto nº 25.468/99, há que se aplicar à espécie a sanção contida no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, por restar caracterizado o atraso de recolhimento do imposto, ficando a multa reduzida a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....	R\$	961,97
MULTA.....	R\$.....	480,98
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$.....</b>	<b>1.442,95</b>

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1. com relação à nulidade arguida pela autuada pela falta do termo de início de fiscalização; 2. nulidade pela ausência das notas fiscais; Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

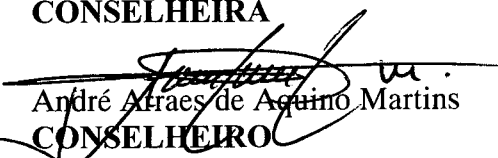
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
André Araes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**